



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1170430-56.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado HUDSON HAVAN DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48938

APELAÇÃO Nº 1170430-56.2023.8.26.0100

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

APELADO: HUDSON HAVAN DE SOUZA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: ADRIANA CARDOSO DOS REIS

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de dados cadastrais vinculados a conta de WhatsApp utilizada para cometimento de fraude. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Facebook Brasil que responde pela empresa estrangeira WhatsApp LLC, por aplicação do art. 75, X, do CPC. Entendimento do C. STJ. Obrigação do réu de fornecer os dados, exceto em relação ao IMEI, que identifica somente o aparelho celular e não se presta ao fim pretendido. MULTA. Incidência de multa que se mostra necessária para manter a eficácia da decisão. Valor fixado razoável e suficiente para preservar a autoridade da determinação. Questão decidida nos autos do agravo de instrumento nº 2125250-72.2024.8.26.0000. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 356/362, de relatório adotado, julgou procedente os pedidos da ação de obrigação de fazer movida por **HUDSON HAVAN DE SOUZA** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** *“para o fim de condenar a ré nas obrigações de: 1) fornecer os dados cadastrais que possuir, tais como filiação, endereço, qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário e os registros de criação e acesso a aplicações de Internet, vale dizer, as informações referentes à data e hora do uso, e respectivo fuso horário, bem como o respectivo endereço IP, e número*

de identificação IMEI, referentes à conta WhatsApp vinculada ao número de telefone mencionado na inicial, relativos aos últimos 6 (seis) meses e 2) pagar multa diária ao autor no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência de correção monetária na forma determinada nesta sentença”. Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Apela o réu (fls. 365/380) sustentando, em síntese, que além de proprietária e provedora do aplicativo WhatsApp, a WhatsApp LLC é a controladora dos dados dos respectivos usuários, a quem compete, portanto, as decisões referentes à coleta, guarda, uso, compartilhamento e demais modalidades de tratamento de tais informações, conforme indicado na “Política de Privacidade do WhatsApp” e “Aviso de Privacidade – Brasil”. Aduz que os dados apresentados são suficientes para o atendimento da sentença e que a legislação brasileira não impõe aos provedores de aplicações de *internet* a obrigação de guarda de qualquer informação além dos registros de acesso às suas aplicações. Assevera que o provedor do WhatsApp não tem obrigação legal de guardar ou fornecer o IMEI de seus usuários. Afirma que é descabida sua condenação ao pagamento de multa e que ela foi fixada em valor excessivo, bem como que não pode ser condenada ao pagamento da sucumbência. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às

fls. 2375/2385.

É o relatório.

O apelado ajuizou ação objetivando o fornecimento de dados cadastrais vinculados a conta de *WhatsApp* nº **(62) 9872-5441**, utilizada para cometimento de fraude (fls. 02).

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com efeito, ainda que o apelante e *WhatsApp* LLC sejam pessoas jurídicas distintas, com personalidades próprias, a segunda é empresa estrangeira, integrante do grupo Meta, do qual o Facebook faz parte. A propósito, é possível conferir as informações sobre o grupo no site <https://about.meta.com/br/company-info/>.

Sendo assim, com relação a *WhatsApp* LLC, deve ser aplicado o disposto no artigo 75, X, do Código de Processo Civil, que dispõe: *“Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil”*.

Confira-se entendimento do C. STJ:

(...)“1. Estes autos não cuidam da criptografia de

ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin).

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

"Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. " (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). (...) 10. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.568.445/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020.) - destaquei.

Sendo assim, deve ser mantida a obrigação do réu de fornecer os dados postulados pelo autor, exceto em relação ao IMEI, que identifica somente o aparelho celular e não se presta ao fim pretendido.

Com efeito, os dados de IMEI são assim definidos pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL:

“Cada celular tem um número de identificação único e global, chamado de IMEI (International Mobile Equipment Identity). Fazendo uma analogia, o IMEI equivale ao número de chassi de um carro, ou seja, é único para cada aparelho celular.”¹

Ora, o autor busca a identificação do envolvido no cometimento da fraude indicada na inicial. A informação, contudo, não se presta a isto, visto que apenas identifica o aparelho celular e não seu dono. É utilizada para bloqueio do aparelho no caso de perda, roubo ou furto, ou para verificar se o aparelho está de alguma forma irregular.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Direito digital e processual civil. Agravo de instrumento. Pedido de tutela provisória de urgência de fornecimento de dados de acesso e identificação IMEI. Marco Civil da Internet. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo autor em ação de obrigação de fazer, que busca obter dados de acesso e IMEI de conta de WhatsApp vinculada a número utilizado em fraude. II. (...) **o pedido de fornecimento de número de identificação IMEI não pode ser acolhido, vez que o IMEI não identifica o proprietário da linha telefônica, mas tão somente o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido.** (...) Incabível o pedido de fornecimento do IMEI, vez que referido código somente identifica o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim

¹ <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/celular-legal/imei> (Consulta realizada aos 12/11/2024)

pretendido". (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2272184-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) (g.n.)

No tocante à multa, nada há para ser alterado, eis que a questão já foi analisada por esta Colenda Câmara nos autos do agravo de instrumento nº 2125250-72.2024.8.26.0000:

(...) "o regramento processual civil autoriza o Juiz a: "[...] determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do CPC) [...]"

A imposição de multa (astreintes) é cabível e decorre do poder geral de cautela do magistrado, pois visa evitar a inércia do agravante em dar cumprimento à determinação judicial.

Não se olvida que o parágrafo 1º, do artigo 537 do Código de Processo Civil permite a redução do valor da multa, até mesmo de ofício, quando o quantum se mostrar excessivo em relação à natureza da causa, o que não se verifica na hipótese vertente. A fixação da multa

diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se evidencia desproporcional e exorbitante, sendo cabível ao caso.

Visa à observância da ordem emanada pelo magistrado e busca dar efetividade ao comando judicial.

No entanto, as astreintes devem aqui ser limitadas a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que melhor atende à finalidade da sua fixação e que não acarretará enriquecimento ilícito da parte adversa.

Sendo assim, reformo em parte a decisão hostilizada, apenas para limitar o montante da multa ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos acima expostos” (...). - fls. 344/355.

Destarte, a r. sentença comporta reforma apenas para afastar a obrigatoriedade do réu de fornecer o IMEI, mantida a sucumbência fixada na sentença.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator